



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000404788

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0001498-52.2015.8.26.0505, da Comarca de Ribeirão Pires, em que é apelante MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PIRES, é apelado CARLA VIANA DOS SANTOS DE SA - ME.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores EURÍPEDES FAIM (Presidente) E EUTÁLIO PORTO.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

SILVA RUSSO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 40665

Apelação nº 0001498-52.2015.8.26.0505

Comarca de Ribeirão Pires

Apelante: Município de Ribeirão Pires

Apelado: Carla Viana dos Santos de Sa - Me

EXECUÇÃO FISCAL – Taxas e Auto de Infração. – Exercícios de 2011 e 2012 – Município de Ribeirão Pires – Extinção do processo em primeiro grau, à vista do pequeno valor exequendo (inferior a dez mil reais) e da ausência de movimentação útil há mais de um ano – Apelo municipal alegando que não foi aberta oportunidade para eventual apensamentos de execuções contra o mesmo devedor e que a paralisação do feito se deu por falha no andamento do Judiciário – Extinção de ofício regulamentada pelo Tema 1184 do STF e pela Resolução CNJ nº 547/2024 (art. 1º, § 1º), sem exigência da oitiva prévia do exequente, que pode se manifestar em sede recursal – Sentença mantida – Apelo da municipalidade não provido.

Cuida-se de apelação tirada contra a r. sentença de fls. 34/35, a qual extinguiu esta execução, à vista do pequeno valor exequendo (inferior a dez mil reais) e da ausência de movimentação útil há mais de um ano, buscando a municipalidade, nesta sede, a reforma do julgado, alegando, em suma, que a paralisação do processo ocorreu por razões alheias à vontade do Município, nos termos da *Súmula 106 do STJ*, e que, nos termos da *Resolução 547 do CNJ*, os valores de execuções apensadas ou movidas contra o mesmo devedor devem ser somados, mas não foi dada oportunidade para eventual apensamento (fls. 38/42).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Recurso tempestivo, isento de preparo, sem resposta e remetido a este E. Tribunal.

É o relatório, adotado, no mais, o da respeitável sentença.

Trata-se execução fiscal ajuizada em 12/02/2005, para cobrança de Tx. Fisc. Loc. Funcion., Tx. Coleta, Remoção e Auto de Infração, referente aos exercícios de 2011 e 2012, no valor de R\$ 4.646,81 (fls. 04/11).

Frustradas a citação postal, em 13/03/2015 (fl. 15), e a citação por oficial de justiça, em 18/02/2019 (fl. 32), o feito permaneceu inerte desde então.

Então, sobreveio o julgamento do Tema 1184 do STF e a Resolução 547 do CNJ (art. 1º, § 1º), que o regulamentou, resultando na r. sentença a qual extinguiu esta execução fiscal, em 2024 (fls. 34/35).

E o apelo não merece prosperar.

De fato, os aludidos instrumentos legais tornaram cabível, neste caso, o decreto de extinção do processo, de ofício, sem prévia oitiva do exequente e, pois, sem máculas aos artigos 9 e 10 do CPC, ficando suprida, de todo modo, qualquer nulidade decorrente de eventual falta de oitiva da apelante, em face da oportunidade de arguir as possíveis defesas, nas suas razões recursais (*cf. STJ in Ag RG no REsp nº 1.157.760/MT, 2ª Turma, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, publicado no DJe de 04/03/2010*), as quais, porém, não colhem guarida, ante a compulsoriedade do aludido precedente vinculante e sua aplicação imediata, bem como da norma secundária que o disciplinou e como tal, não se afigura ilegítima.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Com efeito, a última tentativa de citação ocorreu em 2019, seguido da prolação da r. sentença, em 2024, demonstrando a ausência de movimentação útil por mais de um ano, nos termos do artigo 1º, § 1º, da Resolução 547 do CNJ.

Assim, sendo preenchidos os necessários requisitos normativos (baixo valor exequendo e ausência de movimentação útil no processo há mais de um ano), o trancamento desta execução fiscal foi bem decretado e resta, agora, mantido.

Por tais motivos, nega-se provimento ao apelo da municipalidade, mantendo-se a r. sentença recorrida.

SILVA RUSSO
RELATOR